



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.000709/2004-91
Recurso nº 135.516 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.160
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrente GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

Área Total do imóvel. Comprovada a redução pelo contribuinte da área total do imóvel através de levantamento topográfico realizado pelo INCRA à época dos fatos. Não houve a comprovação nos autos da redução referente à desapropriação realizada no imóvel para a época dos fatos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.04/08, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, sobre o imóvel denominado “Fazenda São João do Buriti”, localizado no Município de Flores de Goiás – GO, com área total de 134.512,87ha., cadastrado na SRF sob nº. 1593064-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 322.494,60

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude dos seguintes argumentos:

1) Área de preservação permanente: o contribuinte não comprovou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e, portanto, o valor declarado foi desconsiderado;

2) Utilização das pastagens: o contribuinte informou uma média de 989 cabeças de gado ao longo de 1999. Sendo o índice de rendimento mínimo para pecuária de 0,25 hectares/cabeça, temos que a área calculada máxima necessária de pastagens é de R\$ 3.956ha., que substitui o valor declarado;

3) Valor da Terra Nua: o contribuinte apresentou laudo de avaliação de imóvel rural constando valor da terra nua maior que o declarado. Dessa forma, procedeu-se a substituição do valor declarado.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 43, no qual juntou novo laudo técnico de avaliação (fls.53/62), uma vez que o primeiro laudo não foi corretamente elaborado, pois o técnico não foi informado sobre a redução da área do imóvel, através de levantamento topográfico efetuado pelo INCRA, e do processo de desapropriação do imóvel.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF proferiu acórdão (fls.166/176) julgando o lançamento procedente em parte.

Inicialmente a autoridade julgadora analisou a solicitação do contribuinte que pretende seja considerada uma nova distribuição das áreas do imóvel, em virtude do novo laudo apresentado. O requerente pretende que a área total do imóvel seja alterada de 9.527,0ha para 4.835,4ha, e com base nessa nova área, que sejam alteradas as áreas de preservação permanente, de reserva legal e utilizada para pastagens, respectivamente, de 1.905,4ha para 866,4ha, de 0,0ha para 1.941,1ha e de 6.200,0ha para 2.027,9ha.

Com relação à área total do imóvel, concluiu o Nobre Julgador pela manutenção da área total originariamente declarada, considerada pela fiscalização para efeito de realização do lançamento de ofício, tendo em vista que não foi providenciada a necessária averbação de retificação da área do imóvel apurada pelo INCRA, conforme laudo de vistoria e avaliação às fls.77/109.

Além disso, não é cabível a redução da área total do imóvel em virtude do Decreto Presidencial de 06 de agosto de 2001, que declarou parte do imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, de 2.933,98ha, pois nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº.

9.393/96, enquanto não houver a imissão prévia na posse do imóvel pelo Poder Público, o ITR é devido pelo proprietário.

No que tange à questão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada deve-se analisar a tempestividade da protocolização do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA.

O referido ADA foi apresentado em 06 de agosto de 2004, data essa posterior aos seis meses após o termo final para a entrega do DITR/2000, bem como ao próprio início do procedimento fiscal. Dessa forma, como o contribuinte não cumpriu com as exigências para a não incidência tributária sobre essas áreas, a autoridade fiscal desconsiderou o valor declarado.

O valor da terra nua declarado foi rejeitado pela fiscalização, que utilizou o valor apurado no laudo de avaliação elaborado pelo engenheiro agrônomo, apresentado pelo contribuinte em resposta a intimação para apresentação de documentos.

Contudo, alegou o contribuinte que o primeiro laudo apresentado continha erro e assim sendo, apresentou novo laudo de avaliação, chegando a um valor da terra nua por hectare de R\$ 69,13. Como o documento apresentado, além de ter sido emitido por profissional habilitado, constitui documento hábil para a demonstração do valor fundiário do imóvel, o Nobre Julgador determinou a alteração do VTN arbitrado.

Por fim, esclarece que não será considerada a alteração pretendida em relação à área servida de pastagens declarada, de 6.200,0ha para 2.027,9ha, porque essa alteração implicaria em agravamento da exigência tributária, em prejuízo da interessada.

Insurgiu-se o contribuinte contra o referido acórdão da DRF de Brasília - DF, tendo apresentado recurso voluntário (fls.186/193) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação em virtude do lançamento julgado parcialmente procedente.

Fez-se arrolamento de bens às fls.196.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.04/08, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, sobre o imóvel denominado “Fazenda São João do Buriti”, localizado no Município de Flores de Goiás – GO, com área total de 134.512,87ha., cadastrado na SRF sob nº 1593064-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 322.494,60.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Pretende o contribuinte alterar o valor informado na Declaração do ITR de 2000 de 9.527,00 hectares para 4.835,4 hectares, e com base nessa nova área, requer sejam alteradas as áreas de preservação permanente, de utilização limitada/reserva legal e utilizada para pastagens.

Alega que a redução da área do imóvel decorre em parte pelo levantamento topográfico efetuado pelo INCRA e parte devido a processo de desapropriação do imóvel pelo mesmo INCRA.

Conforme se depreende dos documentos acostados ao processo, quais sejam, Laudo de Vistoria e Avaliação elaborado pelo INCRA (fls. 77/109), certidão de matrícula do imóvel (fls.70/72) e laudo técnico elaborado pelo contribuinte (fls.53/62), verifica-se que a área total do imóvel é de 7.375 hectares.

A redução da área de 9.527,0 hectares para 7.375,0 hectares ocorreu em face do levantamento topográfico realizado pelo INCRA em 2000, conforme se verifica da análise do Laudo de Vistoria e Avaliação às fls. 77/109.

Observa-se ainda, que através do registro 18.M.1324 (fls.72 verso) houve a desapropriação de 2.937,9823 hectares em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Entretanto, constata-se que referido registro ocorreu somente em 29 de agosto de 2002, em face da sentença prolatada em 26 de março de 2002, nos autos da Ação de Desapropriação nº. 2001157940/05110, em trâmite na Justiça Federal de Goiás.

Dessa forma, não há como aceitar a redução de 2.937,9823 hectares em decorrência da desapropriação ocorrida, tendo em vista que não houve a comprovação de que houve imissão prévia do Poder Público na referida área antes da prolação da sentença.

Assim sendo, os documentos juntados ao processo demonstram de forma inequívoca que a área total do imóvel corresponde a 7.375,0 hectares. Entretanto, não restou comprovado pelo contribuinte, que a época do fato gerador do ITR, existia a imissão na posse do Poder Público, não podendo, dessa forma, considerar a redução do imóvel pretendida pela desapropriação do imóvel.

Cumpra salientar que a desapropriação tornou-se pública somente com a prolatação da sentença e com o devido registro na matrícula do imóvel, que ocorreu somente no ano de 2002.

Conclui-se, portanto, pela alteração da área total do imóvel para 7.375,00 hectares, uma vez que referida redução foi devidamente comprovada pelo contribuinte. No que concerne a redução de 2.937,9823ha, esta não pode ser aceita, em face da mesma não restar comprovada à época do fato gerador do ITR/2000.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília manteve a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em face da não comprovação da existência das referidas áreas, pela não apresentação do ADA junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção legal pertinente às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma. Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as áreas de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, inseridas na alínea “a”.

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato

6

declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o contribuinte apresentou documentos que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, dado o caráter de perpetuidade das mesmas, quais sejam: termo de responsabilidade de averbação de reserva legal (fls.85/86) e laudo técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (fls.101/120).

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reserva Legal e Preservação Permanente, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente limitam em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio, em benefício da coletividade.

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Posto isto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário para excluir do lançamento as áreas de reserva legal e de preservação permanente e alterar a área total do imóvel para 7.375,0 hectares.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora